

Partes no processo principal

Recorrente: M.M.

Recorridos: Presidenza del Consiglio dei ministri, Ministero della Giustizia, Ministero dell'Economia e delle Finanze

Questão prejudicial

Devem o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os artigos 17.º, 31.º, 34.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 7.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho ⁽¹⁾, a cláusula 4 do Acordo-Quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado em 6 de junho de 1997, que figura em anexo à Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao Acordo-Quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES ⁽²⁾, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998 ⁽³⁾, bem como o artigo 4.º do Acordo-Quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo ⁽⁴⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a prevista no artigo 29.º do [decreto legislativo 13] luglio 2017, n.º 116 (Decreto Legislativo n.º 116, de 13 de julho de 2017), como substituído pelo artigo 1.º, n.º 629, da Legge 30 dicembre 2021, n.º 234 (Lei n.º 234, de 30 de dezembro de 2021), que prevê a renúncia automática *ex lege* a qualquer pretensão relativa à transposição das referidas diretivas, acompanhada da perda de qualquer outra proteção salarial, laboral e social garantida pelo direito europeu:

- em caso de simples pedido de participação, apresentado por um magistrado honorário, enquanto trabalhador europeu a termo e a tempo parcial, comparável a um magistrado de carreira, enquanto trabalhador europeu por tempo indeterminado e a tempo inteiro, em procedimentos de estabilização, que apenas fazem uma transposição formal do artigo 5.º, n.º 1, do Acordo-Quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70,
- ou, em caso de não aprovação nos referidos procedimentos ou de não apresentação do referido pedido, com o recebimento de uma indemnização de um montante manifestamente desadequado e desproporcionado aos danos sofridos pela não transposição das referidas diretivas?

⁽¹⁾ JO 2003, L 299, p. 9.

⁽²⁾ JO 1998, L 14, p. 9.

⁽³⁾ Diretiva 98/23/CE do Conselho de 7 de abril de 1998 que torna a Diretiva 97/81/CE relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO 1998, L 131, p. 10).

⁽⁴⁾ JO 1999, L 175, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Burgas (Bulgária) em 25 de agosto de 2022 — JD/OB

(Processo C-562/22)

(2022/C 424/40)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Rayonen sad Burgas

Partes no processo principal

Demandante: JD

Demandado: OB

Questões prejudiciais

Com fundamento no artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE e no artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE, a legislação da República da Bulgária, como Estado-Membro, em causa no processo principal, segundo a qual a aquisição da propriedade de terras agrícolas na Bulgária está sujeita a uma condição de residência durante cinco anos no território desse Estado-Membro, constitui uma restrição contrária aos artigos 18.º, 49.º, 63.º e 345.º TFUE?

Em concreto, a referida condição para a aquisição de propriedade constitui uma medida desproporcionada que, em substância, viola a proibição de discriminação consagrada no artigo 18.º TFUE e os princípios da livre circulação de capitais e da liberdade de estabelecimento na União consagrados nos artigos 49.º e 63.º TFUE e no artigo 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret (Dinamarca) em 26 de agosto de 2022 — A, B e Associação C/Skatteministeriet

(Processo C-573/22)

(2022/C 424/41)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Østre Landsret

Partes no processo principal

Recorrentes: A, B e Associação C

Recorrido: Skatteministeriet

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 370.º, lido em conjugação com o ponto 2 do anexo X, parte A, da Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-Membros interessados aplicarem o IVA sobre uma taxa de licenciamento de meios de comunicação social estabelecida por lei, para financiar as atividades não comerciais dos organismos públicos de rádio e de televisão, não obstante a inexistência de uma «prestação de serviços efetuada a título oneroso» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1, pede-se ao Tribunal de Justiça que responda às seguintes questões prejudiciais:

2) Deve o artigo 370.º, lido em conjugação com o ponto 2 do anexo X, parte A, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que a faculdade de um Estado-Membro aplicar o IVA sobre a taxa de licenciamento de meios de comunicação social estabelecida por lei, conforme especificada na questão 1, pode manter-se quando, após a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1978, da Diretiva 77/388/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o valor dos negócios (Sexta Diretiva), o Estado-Membro alterou o sistema de licenciamento passando da cobrança de uma taxa de licenciamento pela posse de equipamento de rádio e de televisão para a cobrança de uma taxa de licenciamento pela posse de qualquer dispositivo que permita a receção direta de programas e serviços audiovisuais, incluindo smartphones, computadores, etc.?

3) Deve o artigo 370.º, lido em conjugação com o ponto 2 do anexo X, parte A, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretado no sentido de que a faculdade de um Estado-Membro aplicar o IVA sobre uma taxa de licenciamento de meios de comunicação social estabelecida por lei, conforme especificada na questão 1, pode manter-se quando, após a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1978, da Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o valor dos negócios (Sexta Diretiva), o